



FAI - FACULDADE DE IPORÁ  
BACHARELADO EM DIREITO

**SINARA CRISTINA DA SILVA SOUSA**  
**KAIQUE ARAUJO SILVA**

**O PSICOPATA E A IMPUTABILIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

IPORÁ-GO  
2022

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**SINARA CRISTINA DA SILVA SOUSA  
KAIQUE ARAUJO SILVA**

### **O PSICOPATA E A IMPUTABILIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

#### **BANCA EXAMINADORA**

*Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva*


---

Prof. Maria Alvinia Cunha Pereira Da Silva  
Presidente da Banca e Orientadora

*Tales Gabriel Barros e Bittencourt*

---

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt  
Membro



---

Professora Delana Cristina Guimarães Borges  
Membro

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelas nossas vidas, e por ajudarmos a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Estes foram anos de aprendizados, desafios e alegrias e toda essa jornada será lembrada com muito carinho.

## RESUMO

O objetivo deste estudo é discutir a divergência existente no enquadramento do psicopata perante o sistema penal brasileiro. A inimputabilidade não se mostra uma opção viável para essas pessoas, pois não são consideradas doentes mentais e têm consciência de seus atos. Uma grande parte da doutrina costuma enquadrá-las na semi-imputabilidade, ou seja, capazes de ter sua culpa diminuída. Sendo assim, este estudo tem como objetivo geral analisar a compreensão doutrinária sobre a questão para verificar se o tratamento penal dispensado a esses indivíduos no Brasil é adequado para minimizar as reincidências criminais. Com base nas suas características, este estudo classificou-se com sendo uma pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica que foi usada para apoiar cientificamente os objetivos da pesquisa tendendo à natureza exploratória. Como resultados, pode-se dizer que os psicopatas, embora capazes de compreender as consequências dos seus atos, não possuem quase nenhuma chance de recuperação e representam um perigo para os outros detentos. Portanto, demonstra-se importante continuar a discussão deste assunto e buscar soluções cada vez mais eficazes para minimizar seus impactos negativos na vida das pessoas.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Culpabilidade. Transtorno. Direito Penal.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to discuss the existing divergence in the framing of the psychopath before the Brazilian penal system. Non-imputability is not a viable option for these people, as they are not considered mentally ill and are aware of their actions. A large part of the doctrine tends to frame them in semi-imputability, that is, capable of having their guilt diminished. Therefore, this study has the general objective of analyzing the doctrinal understanding of the issue to verify whether the criminal treatment given to these individuals in Brazil is adequate to minimize criminal recidivism. Based on its characteristics, this study was classified as a qualitative, descriptive and bibliographic research that was used to scientifically support the research objectives tending to be exploratory in nature. As a result, it can be said that psychopaths, although capable of understanding the consequences of their actions, have almost no chance of recovery and pose a danger to other detainees. Therefore, it is important to continue the discussion on this subject and seek increasingly effective solutions to minimize its negative impacts on people's lives.

**Keywords:** Psychopathy. culpability. disorder. Criminal Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PSICOPATIA</b> .....	11
Breve evolução histórica da psicopatia.....	11
Posteriormente, precisamente em 1941, Hervey Cleckley publicou.....	12
Conceito de psicopatia .....	13
Características do psicopata .....	15
<b>2. PSICOPATIA: DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E CULPABILIDADE</b> .....	19
Diagnóstico e tratamento da psicopatia.....	19
A culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro .....	22
Das penas e medida de segurança .....	23
<b>3. O TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL DIRECIONADO À PSICOPATIA E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS</b> .....	26
O tratamento direcionado ao psicopata pelo direito penal.....	26
Alternativas possíveis ao tratamento jurídico direcionado ao psicopata no brasil .....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

O debate a respeito da mente criminoso sempre foi um dos principais tópicos debatidos na seara penal, pois, delinear as razões sociais e morais que levam uma pessoa a cometer crimes, checando sua perspectiva de vida, inserção no meio social e sua personalidade, é de grande importância para a prática concreta da legislação penal. Os magistrados, por exemplo, devem levar em consideração tais aspectos em conjunção com outras provas, a fim de fornecer a aplicação de uma norma penal equivalente e justa.

O tema é relevante por razões de natureza social, uma vez que os efeitos negativos e cruéis causados por psicopatas atingem toda a sociedade, pondo em perigo a integridade física de todos os brasileiros, pois podem ser futuros alvos destes indivíduos. Sendo assim, o propósito deste estudo é discutir a divergência existente no que diz respeito ao enquadramento do psicopata, pois existe a necessidade de se definir ao enquadramento da psicopatia de forma mais adequada perante o sistema penal pátrio.

Portanto, se estiverem em plena capacidade de compreender, esses indivíduos respondem por seus atos, como se fossem qualquer outro delinquente, sendo, assim, imputáveis. No entanto, a inimputabilidade não se mostra uma opção viável para essas pessoas, pois não são consideradas doentes mentais e têm consciência de seus atos. Uma grande parte da doutrina costuma enquadrá-las na semi-imputabilidade, ou seja, capazes de ter sua culpa diminuída. Dessa forma, este estudo tem como objetivo geral analisar a compreensão doutrinária, baseada nos artigos 26 e 96 do Código Penal, a fim de verificar se o tratamento penal dispensado a esses indivíduos no Brasil é eficiente para minimizar a reincidência criminal.

Desse modo, o presente estudo examina os aspectos gerais da psicopatia, como sua definição, características, diagnóstico e tratamento. Em um segundo momento, analisa a psicopatia e o Direito Penal, verificando o papel da culpabilidade no âmbito e suas causas excludentes, assim como os possíveis enquadramentos do psicopata no país. Após, o estudo investiga o tratamento norteado a tais indivíduos no sistema penal brasileiro e, por fim, investiga as alternativas de tratamento jurídico para a questão.

Com base nas suas características, este estudo é classificado como sendo uma pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica, a qual foi usada para apoiar

cientificamente os objetivos da pesquisa. Sendo de natureza exploratória, a pesquisa faz um levantamento bibliográfico, procurando reunir informações sobre o tema com o objetivo de identificar os assuntos pertinentes.



## 1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PSICOPATIA

### Breve evolução histórica da psicopatia

A fim de se ter uma definição exata sobre a psicopatia, é necessário verificar toda a conjuntura histórica em torno do assunto. Há muito tempo tal tema vem sendo estudado por pesquisadores, para tentar compreender exatamente o que acontece na cabeça de um psicopata e chegar a uma conclusão precisa sobre o conceito de psicopatia. O debate concernente à psicopatia começou no final do século XVIII, quando Phillipe Pinel (1745-1826), que é apelidado por muitos como o grande expoente da psiquiatria, descreveu o relato de um filho mimado pela mãe, o que causava que o garoto se tornasse totalmente impulsivo, tendo ações impensadas e violentas. O referido autor aferiu àquela história o título de “Mania sem delírio” (SHINE, 2000).

Nessa toada, os estudos de Oliveira (2012, p. 42) revelam que:

Naquele período, como era compreendido que "mente" significava "razão", qualquer incapacidade racional ou intelectual era tratada como loucura, uma doença mental. Foi através de Pinel que se elevou a probabilidade de existir um indivíduo insano (manie), mas sem quaisquer confusões mentais (sans delire).

Posteriormente a Pinel, Esquirol prosseguiu o trabalho edificando a expressão “monomania”, que seria uma forma de comportamento individual. A supracitada, de acordo com o entendimento de Esquirol, poderia causar atos criminosos, sendo passível de tratamentos e não de penalidades. Nesse sentido, inseriu-se a concepção de uma herança deteriorada. De acordo com Shine, acreditou-se que agentes externos, tais como o álcool e substâncias tóxicas, podiam tornar uma pessoa mais propensa à degeneração (SHINE, 2000).

Em seguida, os estudos de James Prichard (1786-1848), por sua vez, aceitavam a teoria de Pinel sobre sua obra "Mania sem delírio", no entanto, defendia que os comportamentos nocivos dos indivíduos eram fundados em um desvio de caráter, o qual precisava de uma condenação no corpo social. Além disso, englobou a expressão "insanidade mental", porque pensava que o indivíduo tinha uma alteração na mente, que fazia com que este não tivesse o controle sobre suas próprias ações (OLIVEIRA, 2012).

Em seguida, fora inserida uma concepção de desequilíbrio mental, defendendo que havia uma ausência de coordenação harmônica entre distintos centros nervosos. De acordo com Shine, seria um estado que poderia estar perto do normal, mas era propenso a progredir para estados mais graves. Os primeiros estudiosos elencados, e sua maioria, integravam a escola de psiquiatria francesa, apesar do foco em psicopatia, nunca referiram a palavra “psicopata”, tão somente falavam sobre alterações e distúrbios comportamentais. Segundo o autor, a inserção do termo psicopatia deve-se à escola de psiquiatria alemã, no ano de 1888 (SHINE, 2000).

De acordo com Oliveira, Shcneide relevou uma definição relevante sobre a psicopatia. Para o supracitado autor, as personalidades psicopáticas são anormais, no entanto, não sofrem por isso, além de existir dez espécies dessas personalidades, estabelecendo, desse modo, uma completa falta de transtorno mental. Nesse sentido, após o surgimento das escolas de psiquiatria alemãs, ocorreu um dos maiores acontecimentos do mundo, a Segunda Guerra Mundial, que iniciou no ano de 1939 e chegou ao fim em 1945 (OLIVEIRA, 2012).

Nessa toada, a concepção de Robert Hare (2013, p. 42) demonstra que:

A Segunda Guerra Mundial criou uma nova emergência no contexto prático: era necessário mais que especulações. Inicialmente, entre os militares havia a necessidade imperiosa de constatar, diagnosticar e, se possível, tratar pessoas capazes de romper ou até mesmo destruir o controle militar estrito, assunto que estimulava nitidamente a atenção pública. No entanto, um fator ainda mais terrível edificou-se quando foi revelada a máquina nazista de demolição e seu programa de genocídio. Qual era o funcionamento daquele desenvolvimento? Como e por qual razão determinados indivíduos - sobretudo, numa situação perturbadora, um indivíduo no comando de uma nação - operam sem medir esforços contra normas que a maioria dos indivíduos obedecia para manter os seus impulsos controlados?

Posteriormente, precisamente em 1941, Hervey Cleckley publicou *The mask of sanity*, obra de grande expressão a trata das principais informações respeito da psicopatia. Em seu estudo, o Cleckley detalhou dramaticamente como seus pacientes viviam e desse modo expôs muito sobre a psicopatia. Foi o estudioso mais significativo a relatar sobre esse assunto, especialmente pelo fato de naquele momento ter sido realizada a Segunda Guerra Mundial (HARE 2013).

No supracitado livro, além de descrever sobre seus pacientes, Cleckley também explica que os psicopatas nem sempre cometem crimes, são indivíduos que apresentam alguns traços, como a ausência de emoções, impulsividade, dentre outros. Outrossim, tais indivíduos podem aparentar pessoas inteiramente normais.

Avançando na histórica, precisamente no 1944, dois eventos relevantes sobre o tema da psicopatia ocorreram. Primeiramente, os psiquiatras Curran e Mallinson chegaram à conclusão de que a psicopatia era uma doença mental (HUSS, 2011).

Em seguida, Robert Lindner indicava em seus estudos que o psicopata era um rebelde, isto é, um desobediente aficionado. Sua rebelião seria guiada pelo alcance da satisfação de suas próprias e únicas finalidades, sendo incapaz de fazer qualquer coisa em prol de outrem (OLIVEIRA, 2012).

A década de 1950 também foi crucial para narrar sobre a psicopatia. Os líderes da escola norte-americana, assentavam que os psicopatas possuíam certa incapacidade para edificar laços afetivos com outras indivíduos. Ackerman, desse modo, afirmou que o psicopata é egocêntrico e onipotente, tendo então dificuldades na relação de se identificar com o próximo (OLIVEIRA, 2012).

A partir da década de 1960 é que o conceito conhecido atualmente de psicopatia começou a ser formado. Além da definição em si, também foi nesse momento que se começou a falar e a entender os traços característicos de um psicopata, que são observadas na atualidade. Isto é, o último grande marco da evolução do que se entende por psicopatia foi a década de 1960e foi com base nas pesquisas dessa época que se edificou o panorama observado até aqui. Após finalizar o panorama histórico sobre a psicopatia, é possível concentrar-se em como a psicopatia é percebida nos dias atuais, tanto em sua definição quanto suas principais características. Portanto, o estudo segue analisando o conceito edificado na doutrina sobre este transtorno.

### Conceito de psicopatia

É preciso enfatizar o advento histórico do termo psicopatia, ele é oriundo do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença), significando doença mental. No final do século XVIII, o renomado psiquiatra Pinel iniciou seu estudo acerca da questão afirmando que a psicopatia era uma insanidade ou vício desprovido de demência, sendo esta uma loucura que é racional. Verifica-se, assim, imprecisão em seu entendimento no tocante à atualidade, pois a psicopatia nos dias atuais não é vislumbrada como loucura, mas sim como um desvio de personalidade (SILVA, 2008).

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IVTR), a psicopatia também é designada como transtorno da personalidade

antissocial, tendo tal nome surgido da reunião entre os termos gregos já mencionados. Muitas vezes tal transtorno é confundido com uma doença mental. Porém, isso é um grande engano, à medida que o doente mental sofre de uma enfermidade da mente, o psicopata tem a saúde mental intacta. O psicopata não obtém este transtorno com o passar do tempo, mas sim o tem desde o seu nascimento até a sua morte. O conceito de psicopatia não se demonstra uníssono na doutrina, mas todos assentem que é um transtorno da personalidade e não uma doença mental (SILVA, 2008).

Fica claro que este tema rendeu debates entre os profissionais da área, dando início a estudos que associam o livre arbítrio à violação moral, para verificar se um número reduzido de pessoas é capaz de compreender a realização dos atos e suas consequências. Devido a um distúrbio psicológico, onde o psicopata abrange diversos comportamentos antissociais e ilícitos - sem possuir as características necessárias para conviver em sociedade de maneira saudável - uma vez que as ações realizadas geralmente envolvem violência e grande manipulação, como observa Santos (2018, p. 22):

Apurados estudos demonstram que as modificações de comportamento destas pessoas se encontram inter-relacionadas com contrariedades no sistema límbico (a porção do cérebro responsável por realizar o processamento das emoções), enquanto a área cognitiva apresenta um total funcionamento, sendo assim dotadas de uma inteligência superior à média.

Silva aduz que existem, em linhas gerais, três vertentes sobre o conceito da psicopatia. A primeira delas considera a psicose como uma doença mental, a segunda pensa que seja uma doença moral e, por último, a terceira sustenta que é um transtorno de personalidade (SILVA, 2008).

A corrente mais conservadora, segundo Silva (2008, p. 18) “assimila a psicopatia como uma doença mental, e etimologicamente, psicopatia significa doença da mente”. Contudo, uma grande parte dos estudiosos da psiquiatria tece críticas a esse modo de pensar, pois eles acreditam que a parte cognitiva dos psicopatas está conservada e intacta, possuindo este total conhecimento das condutas que cometem. Estes costumam ter inteligência acima da média populacional, sendo que o principal problema observado é a ausência de afetividade e emoções.

A segunda vertente define psicopatia como uma doença moral, mas para terceiros tal denominação deveria ser “loucura” moral. Desse modo, a responsabilidade penal de tais indivíduos poderia ser diminuída por serem supostamente incapazes de reconhecer as normas jurídicas e sociais (SILVA, 2008).

Por fim, a terceira corrente foca na condição, que atravessa as áreas tecnológicas específicas da saúde mental, sendo tal vertente a mais expressiva. Desta feita, Trindade (2012, p. 168) considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, “que envolve a consciência, o caráter e a personalidade da pessoa no seu conjunto”. Assim, como já foi apresentado, a psicopatia pode ser entendida como um transtorno de personalidade maximizado. A personalidade, desse modo, é um conjunto de tendências que resultam em um comportamento e é formada por elementos internos - relacionados à genética do indivíduo - e fatores externos - decorrentes do ambiente onde a pessoa viveu ou vive.

Em suma, a psicopatia é um aglomerado de comportamentos e características de personalidade específicos, que não foi estável com o passar do tempo, dispondo de muitas interpretações. Assim, apesar dos muitos debates, o mais pertinente ao nosso ver é que a psicopatia não deve ser confundida com a doença mental, pois evidente e comprovadamente diz respeito a um transtorno de personalidade antissocial.

### Características do psicopata

A concepção de que o psicopata conserva determinadas características é assentada por muitos pesquisadores, incluindo Robert Hare (2013), Nachara Palmeira Sadalla (2017) e Ana Beatriz Barbosa Silva (2008). Eles enfatizam os comportamentos emocionais e interpessoais, tais como: boa retórica e encanto superficial, são egocêntricos, presunçosos, não possui arrependimentos ou culpa, não possui empatia com o próximo e tem intensa habilidade para mentiras e manipulações.

Nota-se ainda um perfil do psicopata, dependendo do estilo de vida que leva. Eles podem mostrar os seguintes traços característicos: impulsividade, autocontrole deficitário, necessidade constante de excitação, ausência de responsabilidade, problemas comportamentais durante a infância e comportamento antissocial quando adulto (ABREU, 2013).

Dado que há diversos perfis para quem sofre com essa anormalidade, os especialistas do âmbito - sobretudo os mencionados aqui - passaram a delinear algumas características predominantes, as quais grande parte dos psicopatas tem em

comum, alguns em maior grau que outros. Ainda assim, cumpre salientar a relevância de bem compreendê-las.

A primeira característica tem a ver com o que engloba as questões do afeto. O sentimento humano é envolvente, e nos casos de psicopatas, isso não é verificado pelos mesmos, uma vez que são extremamente insensíveis, impassíveis de se conhecerem. Todos os atos que um indivíduo normal praticaria suas emoções para o psicopata tratam-se apenas de um gesto simulado. Sadalla evidencia que muitos indivíduos são impulsivos, frios, insensíveis ou antissociais, mas isso não quer dizer que sejam psicopatas. Segundo o autor, “a psicopatia é um agrupamento de sintomas relacionados” (SADALLA, 2017).

Em uma segunda perspectiva, verifica-se a sedução social, pois o psicopata porta geralmente uma capacidade para criar as histórias mais extraordinárias, chegando a acreditar e ter grande propriedade ao narrá-las. Quando quer alcançar uma finalidade ou um indivíduo, é facilmente capaz de convencê-los. A próxima característica do psicopata, por sua vez, está conexa à sua personalidade, tendo em vista que ela é egocêntrica e prepotente. O psicopata também tem uma autoestima muito alta, somente pensando nele mesmo e no que melhor é capaz de satisfazer seus interesses. Considera que seu jeito é superior aos demais e, dessa forma, é demasiadamente arrogante, prepotente e dominador (SADALLA, 2017).

Em relação ao perfil do psicopata, uma das características mais marcantes e facilmente observáveis é a ausência de arrependimento pelas suas ações. Também, é possível notar que a falta do sentimento de culpa, o psicopata possui notado interesse em dissimular, conforme apontado por Silva (2008, p. 72) em sua obra:

O psicopata até pode demonstrar qualquer sentimento de arrependimento ou pena, mas não passa de uma mostra superficial do sentimento que teve que "aprender" para conseguir seus objetivos ou até mesmo para se adequar à sociedade. Uma das primeiras coisas que os psicopatas aprendem é o valor da palavra arrependimento e como devem fazer um bom discurso para dissimular tal sentimento.

O psicopata também tem dificuldades de se relacionar com os sentimentos e a experiência do outro ser humano, faltando-lhe empatia. Tal indivíduo não é afetado pelo sofrimento dos outros, isto é, nunca se coloca no lugar de outra pessoa e possui uma deficiência de sentimentos intrínsecos, como o amor e o carinho. É possível

aferir, assim, que o psicopata nunca sentirá sequer um desconforto quando for traído ou arrependimento depois de assassinar uma pessoa (ABREU, 2013).

Quanto ao comportamento do psicopata, é listado que ele é demasiadamente manipulador, tendo uma grande capacidade de distorcer, enganar e trapacear. Tais habilidades são seus maiores apegos na vida, sentindo até prazer em perseguir suas finalidades e usá-las para destruir a vida de outras pessoas. Há também o problema do autocontrole insuficiente, ou seja, quando o psicopata se sente incomodado com uma situação cotidiana, ela pode perder seu controle emocional e agir de modo extremamente agressivo e inesperado para com as outras pessoas (ABREU, 2013).

No entanto, de acordo com Ana Beatriz Silva (2008, p. 90) "mesmos e perder a o controle da situação, o psicopata não deixa de ter plena consciência das ações que vai realizar, como agredir outro indivíduo, por exemplo". Aqueles que apresentam esse transtorno possuem uma necessidade de estar sempre vivendo situações excitantes. Muitos psicopatas acham nas substâncias ilícitas, na criminalidade e na transgressão às normas de convivência a real vontade de prosseguir nessa vida, pois tais atos lhes criam uma percepção de adrenalina.

Vale salientar que o psicopata tem repulsão às responsabilidades, não tolerando ser pressionado por tarefas cotidianas, uma vez que não consegue se concentrar nas suas atividades diárias. Sendo assim, tal indivíduo pode apresentar diversas ausências injustificadas no trabalho e em encontros familiares, por exemplo. Sobre os problemas que um psicopata tem, é relevante dizer que a etapa crucial para a desenvoltura de comportamentos antissociais é a infância.

De acordo com o entendimento de Sadalla (2017, p. 50):

São evidências precoces que demonstram o perfil do psicopata: a diversão com o sofrimento de outra pessoa, mentiras contínuas para se livrarem das penalidades, roubos e furtos, fugas de casa e da escola, utilização de substâncias ilícitas, violência, provocação de incêndios, sexualidade precoce e arrogância em suas ações, especialmente na forma de falar. Em relação a familiares, apresentam condutas desafiadoras e agressivas já no ambiente doméstico.

Além disso, é preciso mostrar que os psicopatas nos primeiros anos de vida tendem a se sentirem satisfeitos ao maltratar ou matar animais e machucar crianças e familiares, sobretudo os irmãos. Para finalizar o debate sobre as características de um psicopata, tem-se o desenvolvimento e o aprimoramento do comportamento antissocial na vida adulta, em muitos casos como uma continuação das suas

expressões cruéis na infância. Cabe ressaltar que os psicopatas adultos podem ter diversas habilidades, sendo a que traz maior satisfação a eles é desenvolver todos os dias estratégias persuasivas, maldades e mentiras.

Como consequência do que foi apresentado no presente tópico, é possível compreender que há características específicas para as pessoas que têm o transtorno de personalidade antissocial. Tendo em vista que não é fácil encontrar um psicopata na sociedade, diversos estudos foram criados com o propósito de entender e classificar tais pessoas, devido ao interesse social em decifrar a personalidade do psicopata e como ele se comporta. Portanto, analisando esses fatores, torna-se necessária a compreensão sobre o diagnóstico e tratamento da psicopatia.



## 2. PSICOPATIA: DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E CULPABILIDADE

### Diagnóstico e tratamento da psicopatia

Para que haja maior exatidão no diagnóstico da psicopatia, o psicólogo canadense Robert Hare elaborou uma lista de vinte itens, com base na proposta de Cleckley, capaz diagnosticar este transtorno. O prelúdio para a psicopatia clínica é estabelecido por meio da pontuação de trinta ou mais pontos. A anatomia do cérebro humano, a genética e o local podem influenciar no desenvolvimento das características psicopáticas (PIMENTA, 2017).

A denominada Escala Hare PCL-R é um eficiente mecanismo que tem como objetivo constatar o nível de psicopatia, e sua aplicação diz respeito ao sistema carcerário onde a existência de psicopatas é mais elevada. Além de analisar o grau de psicopatia, o PCL-R também calcula a probabilidade de os psicopatas cometerem novos crimes. Para efetuar o supracitado teste, é indispensável que um psicólogo efetue uma entrevista com quem, hipoteticamente, seria um psicopata e o enquadre em vinte critérios, como, por exemplo, impulsividade e comportamento sexual promíscuo. É importante ressaltar que para cada um dos critérios nos quais a pessoa estará submetida, há uma escala de 3 pontuações: 0 = item não se aplica; 1 = item se aplica parcialmente; 2 = item se aplica plenamente (HARE, 2013).

Desse modo, as pontuações serão somadas até 40 pontos, tendo em vista que se o indivíduo passar os 30 pontos ele pode ser considerado um psicopata. Vale ressaltar que só a partir do ano 2000, a Escala Hare PCL-R alcançou sua tradução e foi validada para o Brasil. Os seus itens são calculados através da junção de entrevistas, histórias e dados documentais (HARE, 2013, p. 228).

Além disso, Hare (2013, p. 48) explica qual o objetivo do manual avaliativo:

A Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) possibilita conversar sobre as características dos psicopatas sem o mínimo risco de detalhar simples desvios sociais ou criminalidade ou rotular indivíduos que não têm nada em comum, apenas o fato de terem cometido um crime. Também oferece um vasto relatório das personalidades perturbadas dos psicopatas que habitam o mundo.

A Escala Hare PCL-R contém alguns dos principais sintomas da psicopatia, separados em dois grupos, o interpessoal/emocional e o desvio social. O primeiro

inclui características como: eloquência e superficialidade, egocentrismo, falta de arrependimento ou culpa, insensibilidade, mentiras compulsivas e manipulações. O segundo grupo é caracterizado por impulsos, pouco controle comportamental, necessidade de excitação, ausência de responsabilidade e comportamento antissocial na vida adulta, como já apontado.

É relevante frisar que este sistema de avaliação por Hare é um instrumento que tem se aperfeiçoado ao longo das décadas, isto é, há sempre chances de melhorias e o seu uso é feito apenas por profissionais. Dessa forma, os “sintomas” exibidos acima são um conjunto geral, não indicando que qualquer pessoa que os apresentem sejam psicopatas, e também não é qualquer um que por conta de semelhanças possam diagnosticar a si ou outros indivíduos. Apenas os profissionais com capacitação têm o conhecimento para fornecer um diagnóstico correto.

No que tange à possibilidade de tratamentos, vale dizer que o psicopata, tendo um comportamento bem problemático, não deixa os indivíduos perceberem quem realmente são. É fácil enganar qualquer um, até mesmo os especialistas na área. Logo, é notório que a psicopatia não possui cura, tais indivíduos não têm interesse em melhorar ou simplesmente acreditam que não precisam de tratamento - o que torna o processo muito complexo.

Nesse sentido, em relação ao tratamento direcionado aos psicopatas, apesar de existirem alguns estudos sobre o assunto, não são verificados indícios conclusivos que atestem um tratamento de fato eficaz. Além disso, a autora concorda que apesar do incremento das pesquisas ligadas a esse tema, ainda há muito o que ser estudado acerca da psicopatia (RICCI; FRANZONI, 2018).

Revendo a literatura, é possível notar que a psicopatia é uma questão abordada de maneira escassa e, portanto, as chances de proporcionar um tratamento especializado para esse grupo se tornam cada vez menores, agravadas pela dificuldade do diagnóstico. Gonçalves acrescentou ainda que os psicopatas têm um comportamento imprevisível e inconsequente, não sendo considerados indivíduos capazes de conviverem em harmonia no corpo social, o que é comprovado pelos seus diagnósticos de pessoas que necessitam de acompanhamento clínico (RICCI; FRANZONI, 2018).

Todavia, os estudos das personalidades psicopáticas evidenciam que o tratamento para esse grupo de indivíduos é escasso, pois, em razão de suas características, os psicopatas apresentam-se resistentes a tratamentos

convencionais, como a psicoterapia. Além do mais, os psicopatas não reagem, de forma eficiente, aos tratamentos, sendo impassíveis de criar um laço mínimo e necessário com o profissional especialista disposto a atendê-lo.

Para Silva, mesmo com o incessante desejo de êxito dos profissionais, a quantidade de resultados satisfatórios é minúscula, exceto em raras ocasiões, as terapias biológicas e as psicoterapias mostram-se, até o presente período, ineficazes para este transtorno. Para os profissionais da saúde, isso é um fator que causa bastante dúvida e ao mesmo tempo desmotiva, tendo em vista que não há nenhum meio eficiente para mudar a maneira como um psicopata se relaciona com outras pessoas e vislumbra o mundo à sua volta (SILVA, 2008).

Em virtude de a psicopatia não ter cura e também não ter tratamentos considerados eficientes, somente é intensificada a taxa de reincidência de tais indivíduos, tendo em vista que alguns acreditam os tratamentos podem até mesmo agravar os sintomas. Contudo, ao contrário das outras opiniões, Knapp (2004) procura ver os tratamentos de uma forma mais otimista, defendendo que a Terapia Cognitivo-Comportamental comporta dados mais claros sobre as intervenções terapêuticas utilizadas em diferentes casos clínicos. Sendo assim, o tratamento é considerado proativo porque as alterações são mantidas pelo contínuo controle e monitoração dos pensamentos, emoções e comportamentos (SILVA, 2008).

No entanto, não há notícias sobre a existência de uma forma especial de tratamento, portanto, seria correto que o agente fosse internado em um lugar apropriado conforme determinação da Direção Penitenciária, aqueles considerados satisfatórios pelos mesmos, permanecendo na situação até que as razões que o classificam como perigoso cessem (ZARLENGA, 2000).

Este tema ainda gera controvérsias, tendo em vista o fato que não há cura para a psicopatia, isso se traduz num significativo problema. Afinal de contas, os próprios psicopatas - com raríssimas exceções - não procuram auxílio em clínica alguma, pois eles mesmos consideram-se perfeitos e totalmente satisfeitos consigo. Eles não demonstram depressão nem sofrimentos emocionais; também não possuem sentimento de culpa nem baixa autoestima. Assim sendo, é infactível curar algo que para eles simplesmente não existe (SILVA 2008).

Mesmo com o esforço incessante dos profissionais no sentido de encontrar um tratamento eficiente para tais indivíduos, conforme explica Carvalho, o tratamento de um psicopata é uma luta infrutífera, visto que não há possibilidade de modificar a forma

com que essa pessoa enxerga e sente o mundo. Sobre este tema, Silva (2008, p. 167) apresenta uma conclusão a partir de um fragmento de sua obra *Mentes Perigosas*:

A psicopatia não tem tratamento, é um transtorno de personalidade e não um simples período momentâneo de alterações no comportamento. No entanto, é preciso ter em mente que esse transtorno se manifesta de diversas maneiras e níveis, sendo que somente os casos mais graves denotam impedimentos para a convivência social. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia possui um curso crônico, todavia, pode se tornar menos agravada com o passar dos anos –mais precisamente depois dos quarenta anos de idade.

Portanto, compreende-se que a psicopatia tem, para além dos critérios de comportamento, os critérios de características afetivas e interpessoais, conexos ao lado mais emocional do indivíduo, elevando individualidades que provavelmente demonstram uma complexidade maior em serem constatadas e analisadas. Assim, nota-se que o diagnóstico do psicopata é muito mais circunscrito do que demonstra ser.

#### A culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

A culpabilidade consiste em um juízo de valoração social que é baseado no fato e seu autor. Isto é, o juízo de censura que recai sobre uma ação típica e ilícita, é individualizada, pois o indivíduo é um ser com sua própria identidade, motivo pelo qual não existe um ser igual ao outro. Todos possuem peculiaridades que diferenciam uns dos outros, assim, em relação à culpabilidade, todos os fatos relevantes devem ser levados em consideração para chegar-se à conclusão se o agente podia agir de forma diferente nas mesmas condições (GRECO, 2008).

Nesse sentido, para que uma conduta ilícita seja passível de punição legal, é preciso ter como requisitos para aplicação da pena a imputabilidade, isto é, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Faltando qualquer uma dessas condições há a impossibilidade de se usar a pena prevista no tipo penal, visto que são pressupostos imprescindíveis para imposição da sanção.

A imputabilidade penal compreende-se em um aspecto importante da culpabilidade e refere-se à pessoa que tem mais de dezoito anos, mentalmente saudável e é capaz de receber uma pena. Além disso, essa pessoa deve ter plena consciência do caráter ilegal do ato que está cometendo no momento em que o crime

é executado. Isto é, o indivíduo sabe exatamente o que está fazendo quando comete o delito (GRECO, 2008).

Por sua vez, o indivíduo inimputável não realiza crime, tratando-se daquele que não pode responder judicialmente por suas condutas, mas pode ser responsabilizado penalmente, não como a pena restritiva de liberdade, mas com a restritiva de direitos, sendo a ele aferida a absolvição imprópria com a posterior aplicação de medida de segurança com fulcro no art. 97 do CP, que aduz que se o agente for inimputável, o magistrado determinará seu internamento. Entretanto, se o delito for punível com detenção, o juiz irá submetê-lo ao tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Refere-se à incapacidade de personificar a imputabilidade, de acordo com o Código Penal no seu art. 26, não sendo penalizado aquela pessoa que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no momento do ato ou omissão, completamente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de estabelecer-se em conformidade com essa compreensão (BRASIL, 1940).

Já o semi-imputável tem consciência parcial de suas ações, devido a uma perturbação mental que diminui sua capacidade de perceber comportamentos ilícitos, mas isso não quer dizer que sua responsabilidade penal seja inteiramente excluída. De acordo com o art. 26, parágrafo único do CP, a pena pode ser diminuída de um a dois terços se o agente, em decorrência de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou atrasado, não era totalmente capaz de compreender a ilicitude do ato cometido ou de conseguir assim determinar-se em consonância a tal compreensão (BRASIL, 1940).

A pergunta que se apresenta no presente estudo é determinar qual seria a responsabilidade penal do psicopata. Seriam eles considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis? Há uma tendência global convergente no sentido de que, apesar de sofrerem de um transtorno da personalidade, os psicopatas geralmente têm capacidades de entendimento e determinação suficientes, mesmo não plenas. Mas por serem completamente capazes de compreender o caráter ilícito do seu ato, isto é, tendo intacta a sua capacidade cognitiva, a inimputabilidade é excluída e o indivíduo pode ser considerado imputável ou semi-imputável conforme o caso específico (TRINDADE, 2012).

Das penas e medida de segurança

A sanção penal diz respeito ao método usado pelo Estado com a finalidade de desaprovar, punir e aplicar a justiça de maneira que o indivíduo que cometeu um crime não leve mais prejuízos à sociedade, conservando, desse modo, a paz e ordem social. A sanção é composta através de duas formas, são elas, as penas e as medidas de segurança. Damásio de Jesus (2009) tece a definição de ambos, afirmando que ao passo que a pena é retributiva e preventiva, esta última pois possui o objetivo de ressocializar o indivíduo na sociedade, a medida de segurança se demonstra exclusivamente preventiva, a fim de evitar que a pessoa que realizou um crime e mostra-se perigosa venha a realizar novos ilícitos.

Por sua vez, Capez (2008, p. 359) traz os seguintes conceitos:

Conceito de pena: sanção penal afliativa imposta pelo Estado, através de uma sentença, a quem cometeu uma infração penal, que se traduz na restrição ou privação de um bem jurídico. Sua finalidade é punir o criminoso, readaptar socialmente e inibir futuras transgressões pela intimidação direcionada à coletividade. Conceito de Medida de Segurança: é uma sanção penal aplicada pelo Estado, durante a execução de uma sentença, que tem como única finalidade prevenir que o autor da infração penal, comprovadamente perigoso, volte a cometer crimes.

As sanções serão aplicadas de acordo com a magnitude do crime, podendo elas incluírem prisão, restrições de direito e multa, com fulcro no art. 32 do Código Penal. Assim sendo, as penas devem ser aferidas aos imputáveis como modo de reprovação e sanção para o autor do crime, por causa da sua capacidade total de entender o caráter ilegal da conduta realizada.

Por sua vez, a medida de segurança pode ser usada para o indivíduo inimputável, isto é, aquela pessoa que praticou um delito, mas não é penalizada por não conseguir discernir a ilegalidade do ato, apesar disso apresentando perigo ao corpo social. Assim, vale ressaltar que as espécies das medidas cautelares são determinadas pelo artigo 96º do CP, podendo ser internações em hospitais de custódias e tratamento psiquiátrico ou, na ausência destes, em outro local apropriado, incluindo-se também os tratamentos ambulatoriais (BRASIL, 1940).

Para Batista, é significativo criar um presídio exclusivo para os criminosos psicopatas, impossibilitando que esses infratores se juntem aos demais detentos ou com aqueles que tem problemas mentais (BATISTA, 2017). Beccaria, em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, trata da relação entre esses dois elementos, afirmando que as penas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do crime. Ele defende que

não se deve aplicar uma penalidade superior que o delito cometido – isto é, uma punição justa na dose adequada. Beccaria (2015) reitera que o objetivo da punição não é torturar o infrator, mas sim obstar que ele prejudique a sociedade novamente.

Considerando isso, pode-se comparar com a aplicação da penalidade descrita no artigo 59 do Código Penal. Apesar de uma das finalidades da pena ser a ressocialização do condenado, os psicopatas não aprendem com seus erros. O que eles realmente consideram errado é o fato ter sua liberdade cerceada e, pensando assim, quando colocados em liberdade, voltarão a cometer novos crimes, mas redobrarão a atenção para não deixar vestígios (BRASIL, 1940).

Outro elemento a ser notado é que a punição pode diminuir por causa do comportamento adequado do réu e os psicopatas são especialistas em manipulação - o que lhes permite agir de forma às outras pessoas muitas vezes acreditarem na sua inocência. Tais criminosos, para manter essa aparência de que seu comportamento está conforme o que ele quer, faz com que os presos comuns façam todo o trabalho sujo. Para alcançar isso, o psicopata os ameaça, lidera rebeliões e buscam alguma forma de controle na prisão.

No entanto, eles fazem tudo isso às escondidas, através de outras pessoas, que nesse caso serão os outros detentos. Toda a culpa recairá sobre eles e, dessa forma, a imagem de um bom comportamento do psicopata mantém-se inalterada, possibilitando, assim, a sua libertação mais célere. Nessa situação, é possível perceber que o psicopata consegue enganar e manipular o sistema carcerário e que para ele é muito fácil controlar os detentos comuns. Não sendo muito diferente se, ao invés de uma pena de reclusão, tivesse sido aplicada uma medida de segurança. Nesse caso, ele poderia dissimular uma melhora e fazer as pessoas acreditarem que os remédios estavam surtindo algum efeito positivo.

Portanto, solução mais efetiva seria a elaboração de uma legislação que tratasse especificamente da psicopatia e sua culpabilidade, a fim de não propiciar entendimento jurisprudencial divergente a respeito dessa questão, criando, também, prisões especiais para essas pessoas e obstando voltem ao convívio do social e cometam novos delitos.

### 3. O TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL DIRECIONADO À PSICOPATIA E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS

O tratamento direcionado ao psicopata pelo direito penal

Ao verificar o art. 26 do CP, nota-se que se menciona diversas categorias de transtornos mentais de formas diferente, sendo eles a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e atrasado e a perturbação da saúde mental. De acordo com Nucci, a doença mental é um conjunto de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas e demais psicoses incluindo-se as doenças de origem toxicológica e patológica (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, o questionamento elevado é qual seria o lugar direcionado ao psicopata pelo Código Penal brasileiro? É importante observar que o CP, antes da mudança elevada pela Lei nº 7.209/1984, fazia referência aos psicopatas no item 19 da Exposição de Motivos da Parte Geral. Com a Reforma dessa parte da legislação penal, tais indivíduos não foram mais mencionados. Curiosamente, o item 22 também não os aponta, demonstrando a falta de disciplina por parte da legislação penal no tocante a essa questão.

Sendo assim, é sabido que essa omissão legislativa tem acarretado efeitos danosos para a sociedade. Ela, aliada com o alto percentual de reincidência desses sujeitos, nos coloca em uma sociedade de alto risco, criando a sensação de insegurança e impunidade. A doutrina apresenta várias posições a respeito da questão da psicopatia. Existem aqueles que consideram que eles são imputáveis, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, isto é, respondem pelos crimes cometidos; há quem inclua o psicopata na categoria dos semi-imputáveis, tendo em vista esse transtorno como uma perturbação da saúde mental, com fulcro no art. 26 do Código Penal Brasileiro; e por último há os que defendem a inimputabilidade desses indivíduos devido à falta de capacidade de culpabilidade dos mesmos (BRASIL, 1940).

Todavia, tendo em vista que a psicopatia é realmente um transtorno da personalidade antissocial, ela não pode ser tida como uma doença mental. E por não afetar a inteligência e vontade dos criminosos, por conseguinte não os isenta de culpa. Nesse sentido, Hare nos apresenta que os psicopatas se distinguem dos psicóticos por serem, eles mesmos, pessoas racionais que são conscientes dos seus atos e do



motivo para agirem de tal forma. Os comportamentos de tais indivíduos, então, são oriundos de suas escolhas praticadas de forma livre (HARE, 2013).

Isto é o que defendemos, não há que se falar em inimputabilidade para os psicopatas, conforme o art. 26 do CP. Isto porque os problemas mentais mencionados neste artigo dizem respeito aos casos em que as pessoas têm sua inteligência e vontade afetadas, o que não é o caso dos indivíduos com psicopatia.

Em torno de tal classificação, Trindade et. al. (2009, p. 133) evidenciam que:

Do viés científico e psicológico, a tendência é considerar os psicopatas completamente capazes, uma vez que mantém sua percepção intacta, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que geralmente permanecem preservadas. A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem inequivocadamente a um comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação.

Desta feita, a semi-imputabilidade apenas será discutida quando de forma clara uma redução na capacidade de autocrítica e de discernimento de valores morais. Assim, conclui-se que tais indivíduos são completamente capazes. De fato, eles usam sua inteligência e consciência para organizar suas ações, premeditando-as.

Posto isso, tendo como base as fundamentações dispostas quanto à impossibilidade de enquadramento dos psicopatas na inimputabilidade, somado às críticas realizadas por especialistas que afirmam que esses sujeitos têm compreensão plena do caráter ilícito das ações, sendo sua conduta guiada por essa compreensão, é possível, assim, asseverar que eles são totalmente imputáveis.

Portanto, estar-se-á diante da atribuição da responsabilidade pela realização de um delito por um indivíduo que tem psicopatia. Este logo seria responsável uma vez que possui conhecimento das normas; tem a capacidade de acalmar seus impulsos, levando em consideração o modo como os crimes são planejados antes de serem cometidos; e finalmente, a psicopatia não poderia ser considerada uma doença mental, assim, este indivíduo pode sofrer as consequências criminais.

#### Alternativas possíveis ao tratamento jurídico direcionado ao psicopata no Brasil

Como já apontado, o Brasil ainda está distante de possuir um sistema efetivo para os psicopatas delinquentes. Além do sistema prisional em colapso, as sanções impostas não auxiliam na recuperação de tais pessoas ou para aumentar a segurança

da sociedade evitando, assim, que cometam crimes novamente. O Brasil deve tomar algumas medidas para solucionar esses problemas. Mas fica a dúvida em relação à melhor ação a ser tomada para melhorar essa conjuntura ruim em relação à responsabilidade penal dos psicopatas.

Algumas ações devem ser tomadas para favorecer o estudo sobre a psicopatia e, por conseguinte, melhorar a conjuntura na qual o Brasil se insere em relação ao assunto. É claro que essa modificação precisa acontecer gradualmente, implementando-se medidas necessárias pouco a pouco, pois esse contexto não vai se modificar repentinamente.

A medida inicial que deveria ser tomada é aprimorar as pesquisas sobre o tema, dando mais ênfase a esse assunto nas faculdades, por exemplo, a fim de capacitar mais profissionais e, dessa forma, começar a mudar o cenário atual. No entanto, somente melhorar esses estudos não é bastante, devido à instabilidade no ordenamento jurídico sobre o tema; assim, melhorar as pesquisas sobre este seria apenas um primeiro passo (OLIVEIRA, 2012).

Não parece ser a opção mais acertada colocar os psicopatas junto com os demais presos, aplicando-lhes uma pena de reclusão. Isto, por um lado, é pelo sistema carcerário já estar defasado e não oferecer o tratamento devido nem aos presos comuns - sendo os psicopatas aqueles que mais precisam de cuidado - e por outro lado, simplesmente pelas características destes indivíduos serem conhecidas e sabermos que podem macular os demais detentos, inclusive causando uma rebelião; sem contar também o fato de nenhuma ressocialização ser possível (OLIVEIRA, 2012).

No que diz respeito às medidas de segurança, segundo Oliveira (2012, p. 91):

É preciso ter em mente que as psicoterapias são voltadas para as pessoas que estão muito incomodadas emocionalmente, o que impede que elas mantenham uma boa qualidade de vida. Por mais estranho que possa parecer, os psicopatas aparentam estar completamente satisfeitos consigo mesmos e não demonstram constrangimentos morais nem sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpa baixa autoestima, etc. Assim, é impossível tratar um sofrimento que não existe. É, pelo menos, curioso - embora dramático - pensar que os psicopatas têm um problema grave, mas quem realmente sofre é a sociedade como um todo.

Dessa forma, após ajeitar os estudos sobre tal assunto, uma segunda medida - e possivelmente a mais importante que o Brasil deveria tomar - seria criar leis exclusivas para psicopatas, como outros países já fizeram. Nelas, seria obrigatória

uma avaliação pericial e em relação à essa avaliação deveria ser usada a escala Hare (PCL-R), pois haveriam profissionais aptos para designar a psicopatia do indivíduo e assim poder colocá-los em alguma cela especial (KER; SILVA, 2016).

Em nações que mais utilizam e adotam a escala de medida Escala Hare, notou-se uma queda nos crimes cometidos por psicopatas. Isto ocorre, pois, tal como os psicopatas não são capazes de aprender com as consequências negativas das suas ações e reincidem novamente, a supracitada escala é capaz de identificar o grau da psicopatia do indivíduo e, conseqüentemente, determinar as penalidades correspondentes àquele nível (KER; SILVA, 2016).

Para que esta medida seja mais eficaz, deve-se, como uma outra solução, aprimorar o sistema prisional do país, no entanto, infelizmente, isso parece ser algo bastante distante de acontecer, tendo em vista que poucos recursos são direcionados para essa área. O ideal seria que ao melhorar este sistema prisional, é necessário a edificação de celas específicas para certos detentos, dependendo do nível do seu transtorno.

Fica claro que, em termos do sistema carcerário brasileiro, não há um processo de diagnóstico para a psicopatia para determinar as penas apropriadas tais indivíduos, designar a progressão de regime ou conceder benesses ou diminuição de pena. Se o sistema prisional funcionasse adequadamente e esse diagnóstico fosse utilizado, os psicopatas mais perigosos sofreriam sanções maiores e isso evitaria a reincidência de crimes na sociedade (SILVA, 2014).

Essa avaliação, conjuntamente com a PCL-R, é de grande relevância no momento de aferir a culpabilidade do psicopata, tendo em vista que o Direito Penal deve reparar as características específicas de cada indivíduo para considerar sua responsabilidade. Isto é, o psicopata - mais do que qualquer outra pessoa - necessita ser tratado com cuidado especializado, por tal razão seria tão relevante classificá-lo oficialmente e elaborar uma legislação voltada especificamente para este tipo de criminoso (KER; SILVA, 2016).

Sendo assim, ao dispor mais pesquisas significativas sobre a psicopatia, introduzindo uma legislação voltada para os psicopatas e, concomitantemente, implantando o PCL-R, bem como melhorando as condições do sistema prisional (fazer com que os psicopatas possuam um tipo especial de tratamento), seria possível alcançar um impacto positivo significativo nesse problema.

Portanto, para terminar este debate, fica nítido que o Brasil ainda está muito atrasado em relação à psicopatia. Assim, algumas medidas precisam ser feitas, como a melhora deve ocorrer no interior do Poder Judiciário, melhorando o sistema prisional, aplicando leis específicas para os psicopatas, implementando diagnósticos como a Escala Hare e classificando oficialmente os psicopatas na legislação brasileira, seria possível, então, desenvolver medidas de segurança e penas privativas mais adequadas a tais indivíduos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente pesquisa, foi possível constatar o quão delicado é o tema e a importância social que ele detém, uma vez que a falta de previsão legal em relação à psicopatia acaba por criar uma lacuna no campo da responsabilidade penal para essas pessoas. Sendo assim, tornou-se necessário analisar seu conceito, características, diagnóstico e tratamento para uma correta verificação de sua culpabilidade no âmbito do Direito Penal.

Foi ainda notado que há discordâncias quanto à punibilidade dos criminosos psicopatas. Alguns doutrinadores consideram tais indivíduos como semi-imputáveis, argumentando que apesar de manterem sua cognição íntegra, estas pessoas necessitam de capacidade para internalizar e compreender as normas. Nesse panorama, tais autores sustentam que os psicopatas devem ser submetidos às medidas de segurança ou à redução da sua penalidade.

De acordo com Hare (2013), os indivíduos que apresentam psicopatia são totalmente capazes de identificar e compreender a ilegalidade de suas ações, mas optam por não obedecer às regras, sendo, assim, imputáveis e merecedores de punições. Por outro lado, uma parcela reduzida da doutrina defende que os psicopatas são inimputáveis, ou seja, incapazes de assumir responsabilidades pelas suas ações pois apesar do reconhecimento dos valores sociais esses indivíduos não possuem capacidade para assimilar tais conceitos e estariam sujeitos às medidas de segurança e não à pena.

O estudo demonstrou que os psicopatas são capazes de compreender as consequências dos seus atos e, portanto, devem ser imputáveis. No entanto, uma legislação específica para tais pessoas e um tratamento diferenciado na prisão podem ser uma alternativa viável, tendo em vista que esses indivíduos representam um perigo para os outros detentos e possuem quase nenhuma chance de recuperação.

Embora o presente trabalho não tivesse a pretensão de esgotar completamente o tema, tocou em pontos relevantes da questão e contribuiu para iniciar um debate mais abrangente. Mais pesquisas são necessárias para que se possa compreender melhor este problema complexo, mas este estudo mostrou que o sistema penal brasileiro não distingue entre criminosos comuns e psicopatas. A falta de uma legislação adequada em relação a psicopatia tem causado danos graves à sociedade, pois esses indivíduos tendem a reincidir. Portanto, demonstra-se importante continuar

a discussão deste assunto e buscar soluções cada vez mais eficazes para minimizar seus impactos negativos na vida das pessoas.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele Oliveira. **Da Imputabilidade Do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BATISTA, Talita. **Psicopatia No Sistema Prisional Brasileiro**: como são tratados os indivíduos psicopatas? 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>. Acesso em: 09 out. 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos E Das Penas**. 2. ed. Edipro de Bolso, 2015.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 out. 2022.
- CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal**. volume 1. 12. ed. Editora Saraiva, 2008.
- GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.
- HARE, Robert D. **Sem Consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.
- HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 30. ed. Editora Saraiva, 2009.
- KER, Bianca Líbia Ferreira; SILVA, Amaury. **Psicopatia E O Direito Penal Brasileiro**: qual a resposta penal adequada? Governador Valadares: ano IX, nº 13, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A Responsabilidade Penal Dos Psicopatas**. 2012. 101 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.
- PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia**: como identificar um comportamento psicopata. Virtude Blog, São Paulo, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.virtude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata>. Acesso em: 10 out. 2022.
- RICCI, C. M.; FRANZONI, M. **A Punibilidade Do Psicopata Criminoso No Brasil**. In: Simpósio de Sustentabilidade, 6. Anais. Cascavel: FAG, 2018. SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata**: Imputabilidade Penal e Psicopatia: A Outra Face no Espelho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas E O Direito Penal**. 2018. p, 22. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=8885](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=8885). Acesso em: 12 out. 2022.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatía: Clínica Psicanalítica**. 1. ed. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual De Psicologia Jurídica Para Operadores Do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatía: amáscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZARLENGA, Marcelo E. **El Psicópata Perverso En la jurisprudencia Argentina: una primeira aproximación**. 10. ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, 2000.